



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.088 - MG (2013/0118867-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELAINE BEATRIZ LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrente denunciada em 24/08/2011 como incurso no art. 1.º, incisos II e V da Lei n.º 8.137/1990 e não localizada no momento da citação.

2. A custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. O fato de a Recorrente não ter sido encontrada no momento da citação não induz, por si só, à conclusão de que tencionava esquivar-se da aplicação da lei penal. No caso, não houve demonstração da imprescindibilidade da custódia cautelar, pois não há elementos nos autos que indiquem se tratar de situação de fuga. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido, para o fim de determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da Recorrente, sem prejuízo de que nova prisão cautelar venha a ser decretada com base em outros fatos concretos, desde que capazes de preencher os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.088 - MG (2013/0118867-0)

RECORRENTE : ELAINE BEATRIZ LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por ELAINE BEATRIZ LOPES DE ASSIS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no *writ* originário n.º 1.0000.13.010625-5/000.

Consta que a Recorrente, denunciada em 24/08/2011 como incurso na art. 1.º, incisos II e V da Lei n.º 8.137/1990, **não foi localizada para citação**, razão pela qual o Juízo processante determinou a suspensão do processo (art. 366 do Código de Processo Penal) e decretou-lhe a prisão preventiva para assegurar a **aplicação da lei penal**.

Alega-se violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, tendo em vista a ausência de fundamentação da precitada decisão judicial. Sustenta-se, ainda, que a citação ficta, em regra, não alcança seu objetivo, de modo que, por ser provável que o Recorrente não tenha tomado conhecimento da instauração do processo, não há indícios de que ele pretenda se furtar à aplicação da lei penal.

Requer-se, liminarmente e no mérito, o **recolhimento do mandado de prisão**.

Liminar indeferida às fls. 93/94.

Informações juntadas às fls. 100/113.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, porque caracterizada situação de fuga (fls. 88/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.088 - MG (2013/0118867-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrente denunciada em 24/08/2011 como incurso no art. 1.º, incisos II e V da Lei n.º 8.137/1990 e não localizada no momento da citação.

2. A custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. O fato de a Recorrente não ter sido encontrada no momento da citação não induz, por si só, à conclusão de que tencionava esquivar-se da aplicação da lei penal. No caso, não houve demonstração da imprescindibilidade da custódia cautelar, pois não há elementos nos autos que indiquem se tratar de situação de fuga. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido, para o fim de determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da Recorrente, sem prejuízo de que nova prisão cautelar venha a ser decretada com base em outros fatos concretos, desde que capazes de preencher os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende a Recorrente o **recolhimento de mandado de prisão** expedido pelo Juízo singular com base nos arts. 312 c.c. 366 do Código de Processo Penal. Segundo informações recebidas às fls. 105/115, o mandado, até 04/07//2013, ainda não havia sido cumprido.

Para boa compreensão da controvérsia, confirmam-se os argumentos deduzidos pelo Juízo processante para a decretação da prisão preventiva da Recorrente:

"[...] tendo em vista que a ausência dos réus inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MARCO AURÉLIO DA COSTA e ELAINE BEATRIZ LOPES ASSIS, determinando a expedição de mandado de prisão, com validade até 15/09/2023, devendo os réus serem apresentados a este juízo tão logo sejam presos, para prosseguimento regular do feito" (fl. 20)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, igualmente, as razões de decidir do Tribunal de origem:

"[...]

O douto Magistrado, considerando a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a paciente está em local incerto e não sabido, houve por bem decretar a sua prisão preventiva, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos dos artigos 312, 313 e 366, todos do Código de Processo Penal (fl. 50).

Com efeito, a fuga do paciente dificulta substancialmente a conclusão da ação penal instaurada em seu desfavor, podendo representar risco concreto à aplicação da Lei Penal [...].

Impende salientar que não se trata de prisão automática, decorrente exclusivamente da disposição constante no artigo 366 do Estatuto Processual Penal, mas, sim, de sua conjugação com o artigo 312 do mesmo Codex, justificando, desta feita, o acautelamento provisório do paciente para a garantia da aplicação da Lei Penal. [...]

Frise-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de 05 (cinco) meses, sem que tenha sido cumprido o respectivo mandado, o que constitui mais um fundamento que inviabiliza a revogação da prisão preventiva [...]." (fls. 63/65).

Pois bem. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Limitaram-se as instâncias ordinárias a aduzir que a Recorrente não foi localizada no momento da citação. Percebe-se da documentação juntada que a Recorrente não foi localizada no endereço da empresa que representava pois "*não trabalha ou não é conhecida no local*" (fl. 12); tampouco em endereço em que, segundo vizinhos, teria vivido há "*alguns anos atrás*" (fl. 15), é dizer, em tempos pretéritos à própria ação penal, que foi instaurada em 24/08/2011 – menos de um ano antes da tentativa de citação (18/05/2012).

Saliente-se que o fato de a Recorrente não ter sido encontrada no momento da citação não induz, por si só, à conclusão de que tencionava esquivar-se da aplicação da lei penal. Como visto, não houve demonstração da imprescindibilidade da custódia cautelar, pois não há elementos nos autos que indiquem se tratar de situação de fuga.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPARECIMENTO DO ACUSADO EM JUÍZO APÓS SER CITADO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. No caso, o único fundamento para a determinação da prisão cautelar do paciente foi o fato de não haver comparecido em Juízo após ser citado por edital, alegação que, à toda evidência, não é suficiente para embasar a sua segregação preventiva, uma vez que não revela, por si só, a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal.

2. Aliás, da documentação anexada ao writ percebe-se que o endereço indicado pelo Ministério Público como sendo o do acusado estaria incompleto e não coincidiria com o utilizado pelo oficial de justiça para proceder à citação do réu, circunstâncias que reforçam que não estaria ele empreendendo fuga, mas apenas não teria sido até então encontrado, a partir dos dados fornecidos pelo órgão acusatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício apenas para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não se encontrar preso". (HC 239.290/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 09/10/2012.)

"HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL E NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 438/STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, não servindo a mera alusão ao fato de que o delito do art. 306 do CTB não é de menor potencial ofensivo. Hipótese em que não houve a indicação introdutória dos requisitos do art. 312 do CPP.

2. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui, por si só, indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal.

3. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente concedida para cassar o decreto de prisão preventiva, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob a ressalva de ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade". (HC 121028/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da Recorrente, sem prejuízo de que nova prisão cautelar venha a ser decretada com base em outros fatos concretos, desde que capazes de preencher os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0118867-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.088 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130106255001 145100606410

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE BEATRIZ LOPES DE ASSIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MARCO AURÉLIO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.